

**ALERTA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n° 21/2017**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato e adoção das providências cabíveis, a publicação de medidas de defesa comercial referentes aos produtos abaixo.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**BORRACHA DE ESTIRENO-BUTADIENO (E-SBR) (NCM 4002.19.11 e 4002.19.19)**

**TUBOS COM COSTURA DE AÇO INOXIDAVEL (NCM 7306.40.00 e 7306.90.20)**

**CHAPAS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES (NCM 6809.11.00)**

**ÁCIDO CÍTRICO E DETERMINADOS SAIS (NCM 2918.14.00 E 2918.15.00)**

**ANEXO**

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 83, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017 (DOU 18/10/2017)**

Torna pública a extinção do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de borrachas E-SBR, originárias da União Europeia. O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, tendo em vista a deliberação em sua 151ª reunião, realizada em 11 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5°, § 4°, inciso II, do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 6° da Lei n° 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 2°, inciso XV, do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003 e no art. 3°, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, Considerando o que consta da Nota Técnica nº 35/2017/SAIN/MF-DF e as conclusões do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, em reunião realizada em 04 de outubro de 2017, resolve, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º Tornar pública a extinção do direito antidumping aplicado e suspenso pela Resolução CAMEX nº 110/2015, com suspensão prorrogada por um ano pela Resolução CAMEX nº 96/2016, às importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (E-SBR), originárias da União Europeia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCOS PEREIRA Presidente do Comitê Executivo de Gestão

**CIRCULAR SECEX Nº 54, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017 (DOU 18/10/2017)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5o do art. 65 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX no 52272.000119/2017-32 e do Parecer no 35, de 13 de outubro de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por não haver indícios suficientes de nexo de causalidade entre a prática de dumping nas exportações da Malásia, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil do produto objeto desta circular, e o dano suportado pela indústria doméstica, decide:

1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de não aplicação de direito provisório na investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Malásia, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o anexo à presente circular.

2. Informar a decisão final do DECOM de usar a Tailândia como terceiro país de economia de mercado. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX Nº 53, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017 (DOU 17/10/2017)**

Inicia investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações do México para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, classificados no item 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, nos termos do Acordo sobre a Suplementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 , e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 , de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 , e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000987/2017-12 e do Parecer nº 34, de 11 de outubro de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações do México para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática,

Decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações do México para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, classificadas no item 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - DOU.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2016 a março de 2017. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2012 a março de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015 . O endereço do SDD é http://decomdigital.mdic.gov.br.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013 , deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado n partir da data da publicação desta circular no DOU, para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015 . A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013 , serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 . As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013 , as partes interessada terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de inicio da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013 , caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7765/9359 ou pelo endereço eletrônico chapasdegesso@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 82, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017 (DOU 18/10/2017)**

Homologa compromisso de preço e prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, originárias da República Popular da China.

O Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, Tendo em Vista a Deliberação de sua 151ª Reunião, Realizada em 11 de Outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos arts. 4º, § 1º, e 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e no art. 2º, incisos XV e XVII, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002019/2016-60, resolve ad referendum do Conselho:

Art. 1 º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Em US$/t

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping |
| China | TTCA Co. Ltd. | 861,5 |
|   | Weifang Ensign Industry Co. Ltd. | 861,50 |
|   | RZBC Co., Ltd. | 861,50 |
|   | Anhui BBCA International Co. Ltd. | 835,32 |
|   | Anhui BBCA Pharmaceutical Co., Ltd. |   |
|   | Anhui Koyo Imp. & Exp. Co. Ltd. |   |
|   | Augmentus Ltd. China |   |
|   | Changle Victor Trading Co. Ltd. |   |
|   | Changsha Newsky Chemical Co. Ltd. |   |
|   | Dalian Platinum Chemicals Co. Ltd. |   |
|   | Farmasino Pharmaceuticals (Jiangsu) Co. Ltd. |   |
|   | Foodchem International Corporation |   |
|   | Gansu Xuejing Biochemical Co. Ltd. |   |
|   | Gansu Xuejing Imp & Exp Co., Ltd |   |
|   | Hainan Zhongxin Chemical Co. Ltd. |   |
|   | Hangzhou Ruijiang Chemical Co. Ltd. |   |
|   | Huangshi Xinghua Biochemical Co. Ltd. |   |
|   | Huber Group |   |
|   | Hugestone Enterprise Co. Ltd. |   |
|   | Hunan Dongting Citric Acid Chemicals Co. Ltd. |   |
|   | Jiali Bio Group (Qingdao) Ltd. |   |
|   | Jiangsu Gadot Nuobei Biochemical Co. Ltd. |   |
|   | Jiangsu Lemon Chemical & Technology Co. |   |
|   | Juxianhongde Citriccid Co. Ltd. |   |
|   | Kelco Chemicals Co.Ltd. |   |
|   | Laiwu Taihe Biochemistry Co. Ltd. |   |
|   | Lianyungang Mupro Imp. & Exp. Co. Ltd. |   |
|   | Lianyungang Samin Food Additives Co. Ltd. |   |
|   | Lianyungang Shuren Scientific Creation Imp. & Exp. Co. Ltd. |   |
|   | Lianyungang Zhong Fu Imp & Exp. Co. Ltd. |   |
|   | Linyi Yingtai Economic and Trading Co. Ltd. |   |
|   | Nantong Feiyu Fine Chemical Co. Ltd. |   |
|   | New Step Industry Co. Ltd. |   |
|   | Natiprol Lianyungang Co |   |
|   | Norbright Industry Co. Ltd. |   |
|   | Qingdao Century Longlive Intl. Trade Co. Ltd. |   |
|   | Qingdao Sun Chemical Corporation Ltd. |   |
|   | Reephos Chemical Co. Ltd. |   |
|   | Shangai Fenhe International Co. Ltd. |   |
|   | Shanghai Trustin Chemical Co. Ltd. |   |
|   | Shenzhen Sed Industry Co. Ltd. |   |
|   | Shihezi City Changyun Biochemical Co. Ltd. |   |
|   | Sigma-Aldrich China Inc. |   |
|   | Sinochem Ningbo Ltd. |   |
|   | Sinochem Qingdao Co. Ltd. |   |
|   | Tianjin Chengyi International Trading Co. Ltd. |   |
|   | TTCA Co. Ltd. West |   |
|   | Wenda Co Ltd |   |
|   | Yixing Zhenfen Medical Chemical Co. Ltd. |   |
|   | Yixing-Union Biochemical Co. Ltd. |   |
|   | Zhangzhou Hongbin Import & Export Trading Co. Ltd. |   |
|   | Zhejiang Chemicals Import & Export Corporation |   |
|   | Zhejiang Chun-An Foreign Trade Co. Ltd. |   |
|   | Zhejiang Medicines and Health Products Imp. & Exp. Co. Ltd. |   |
|   | Demais | 861,50 |

Art. 2º Homologar compromisso de preço, nos termos dos Anexos I e II, aplicável às importações brasileiras do produto especificado no art. 1º desta Resolução, quando originárias da República Popular da China, sempre que fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado por essas mesmas empresas ou pela RZBC Import & Export.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo III.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PEREIRA

Presidente do Comitê Executivo de Gestão